

GABINETE DA DEPUTADA JOILMA TEODORA**PROJETO DE LEI N° 006 DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do estado de Roraima.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado de Roraima, deverão disponibilizar assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo um ambiente educacional mais acessível e propício ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, será exigida a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis, de laudo médico que ateste o diagnóstico de Síndrome de Down ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º O assento destinado aos alunos com Síndrome de Down e TEA deverá ser localizado nas primeiras filas, com o objetivo de garantir maior proximidade com o professor, favorecendo a comunicação e o acompanhamento das atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Os assentos devem ser posicionados de forma que o aluno fique afastado de janelas, cartazes, painéis informativos, quadros e outros elementos que possam representar potenciais fontes de distração, considerando as especificidades cognitivas e sensoriais dos alunos com TEA e Síndrome de Down.

Art. 3º As instituições de ensino deverão garantir que as salas de aula sejam configuradas de forma a propiciar condições de aprendizado e conforto para esses alunos, sempre respeitando as particularidades de cada um, e promovendo uma educação inclusiva e acessível.

Art. 4º A orientação sobre a alocação dos assentos deverá ser realizada por profissionais especializados em educação inclusiva, com o apoio da equipe pedagógica e dos responsáveis pelos alunos, a fim de garantir que as necessidades individuais de cada aluno sejam atendidas adequadamente.

Art. 5º Os professores e profissionais da educação deverão ser capacitados para lidar com as especificidades de alunos com Síndrome de Down e TEA, para que a colocação desses estudantes nas primeiras filas seja realizada de forma adequada, respeitando seu direito à aprendizagem de qualidade.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá resultar em sanções para as instituições de ensino, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão competente da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, que poderá incluir advertências, multas ou outras medidas administrativas.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, com o apoio de outros órgãos de fiscalização competentes, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Art. 8º As instituições de ensino terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a promoção de um ambiente educacional inclusivo e acessível para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo a obrigatoriedade das instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem assentos nas primeiras filas das salas de aula para esses alunos.

A alocação de assentos nas primeiras filas visa a garantir maior proximidade com o professor, o que facilita a comunicação, o acompanhamento de atividades pedagógicas e o engajamento do aluno nas aulas.

Esta medida é especialmente relevante para alunos com TEA e Síndrome de Down, que muitas vezes enfrentam desafios sensoriais e cognitivos que dificultam o acompanhamento das aulas quando se encontram distantes do educador ou expostos a estímulos excessivos. Além disso, a lei prevê que os assentos sejam posicionados de forma estratégica, afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam ser fontes de distração, considerando as particularidades de percepção e foco dos alunos com essas condições.

A necessidade de ambientes mais controlados e direcionados para o aprendizado é um princípio fundamental para garantir a igualdade de oportunidades no processo educativo. Com esta iniciativa, buscamos assegurar que a inclusão dos alunos com Síndrome de Down e TEA nas salas de aula seja feita de maneira eficiente e respeitosa, levando em consideração as necessidades específicas de cada um, ao mesmo tempo em que se promove a educação de qualidade.

A obrigatoriedade de laudo médico para comprovar o diagnóstico é uma forma de garantir que a medida seja aplicada de maneira justa e organizada. A capacitação dos educadores e a orientação especializada na alocação dos assentos são também pontos cruciais para que esta política de inclusão seja efetiva e gere resultados positivos, não só para os alunos com TEA e Síndrome de Down, mas também para toda a comunidade escolar, que se beneficia da diversidade e da construção de um ambiente mais empático e cooperativo.

Em resumo, a implementação desta lei será um avanço significativo para a inclusão escolar no Estado de Roraima, proporcionando um atendimento mais adequado, uma aprendizagem mais efetiva e um ambiente que respeita e valoriza a diversidade dos estudantes.

A inclusão é um direito de todos e, com este projeto, buscamos garantir que esse direito seja plenamente acessado por aqueles que mais necessitam. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um passo importante na construção de uma educação verdadeiramente inclusiva e de qualidade para todos os estudantes da nossa sociedade.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2025.